

filhos do ex-contribuinte, deverão declarar se são estudantes de curso superior; em caso afirmativo, deverão juntar atestado passado pelo diretor do estabelecimento de ensino.

Paulo Vaz de Almeida — Wilma Augusta de Almeida, filha do ex-contribuinte, deverá habilitar-se regularmente ao benefício de pensão mensal, de acordo com o modelo enviado; quanto ao filho Paulo Vaz de Almeida Junior, deverá o mesmo apresentar certidão de nascimento.

Pedro Francisco da Silva — Dona Izabel F. Ribeiro, deverá apresentar declaração esclarecendo se o falecido deixou testamento ou disposição de última vontade, devendo apresentar inclusive, declaração mencionando nome, estado civil, data de nascimento e sexo de todos os filhos deixados pelo finado; esclarecidos, que se além da filha Dirce Aparecida, houver outra, solicitamos apresentar a respectiva certidão de nascimento da mesma, além de indicação de seu estado civil atual.

Querino Ferreira — O Sr. Jesus de Assis Ferreira, filho do ex-contribuinte, deverá habilitar-se ao recebimento da pensão mensal, enviando conjuntamente sua certidão de nascimento.

**Exigências do Pecúlio**  
Manoel Bonomi — O Sr. Cláudio Bonomi, deverá apresentar sua certidão de nascimento, além da certidão de óbito da Senhora Olga Vieira Bonomi.

**CARTEIRA DO SERVIDOR MUNICIPAL — CASEM**

Cancelamento de inscrição para a Pensão Mensal Municipal  
Adair de Souza — Haroldo Maranhão — Maria Helena Gulkarães Castro — Cecília Sola — Sérgio Turiani — Maria Eny de Lourdes Paschoal: "Cancele-se".

**SEÇÃO DE SEGURO FAMILIAR**  
Pedido de pagamento de pecúlio e auxílio funeral  
Julietta Kenan — Lucie de Mello — Ana Rita de Moraes — Altino de Oliveira e Silva: "Autorizo o empenho e o pagamento".

**Exigência do Pecúlio**  
Rita Martins de Toledo — Esclarecer se a finada deixou ou não simples declaração de vontade, devidamente assinada, testemunhada e registrada em Registro de Títulos e Documentos, em benefício de dona Romilda Ferrari Vidotti.

**Cláusula VI — A Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, aceita o presente convênio, assumindo todo o encargo que dele advier, bem como concorda com todos os termos desta Convenção que, por estarem de acordo, é assinada pelas partes concordantes e pelas testemunhas.**

**Térmo de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através Sua Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, para a cessão de Luminárias X-18.**

Aos 9 de março de 1970, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, neste ato representada pelo seu titular Dr. Orlando Gabriel Zancaner, devidamente autorizado pelo Governador nos termos do que dispõe o Decreto n. 51.188, de 26 de dezembro de 1968 e de outro a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Estanislau Gonzaga Pinheiro, autorizado pela Lei Municipal n. 14-69, para, de acordo com o decidido no Processo, firmar o presente instrumento cujas partes ora avençadas, após lerem e acharem conforme, o que fazem na presença das testemunhas infra-assinadas e na melhor forma de direito, se comprometem a obedecer e respeitar as seguintes cláusulas:

**Cláusula I — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, cederá à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, em regime de cessão de comodato, por prazo indeterminado, de acordo com as especificações constantes do anexo de folhas 2, o seguinte material: I — 30 Luminárias herméticas para lâmpadas incandescentes mistas até 500 watts ou a vapor de mercúrio até 400 watts. II — 30 Lâmpadas a vapor de mercúrio de cor corrigida de 400 watts. III — 30 Chokes para lâmpadas a vapor de mercúrio, de 400 watts, alto fator de potência.**

**Cláusula II — Caberá à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fornecer toda a mão-de-obra e o material necessário para a instalação das peças especificadas na cláusula I, bem como zelar pela conservação do referido material e providenciar a reposição das lâmpadas inutilizadas nas respectivas instalações.**

**Cláusula III — O pagamento das tarifas de energia elétrica consumida com o uso do material correrá por conta da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.**

**Cláusula IV — A instalação do material de que trata a cláusula I, será procedida em pontos considerados como locais turísticos.**

**Cláusula V — Este convênio só se reputará perfeito e acabado depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 91, item II. A recusa do registro suspenderá a execução do convênio até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa do Estado.**

**Cláusula VI — A Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, aceita o presente convênio, assumindo todo o encargo que dele advier, bem como concorda com todos os termos desta Convenção que, por estarem de acordo, é assinada pelas partes concordantes e pelas testemunhas.**

**Térmo de convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através sua Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e a Prefeitura Municipal de Ranchoraria, para cessão de luminárias X-18**

Aos 9 de março de 1970, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, neste ato representada pelo seu titular Dr. Orlando Gabriel Zancaner, devidamente autorizado pelo Governador nos termos do que dispõe o Decreto n. 51.188, de 26 de dezembro de 1968 e de outro a Prefeitura Municipal de Ranchoraria, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Paulo Paulozzi, autorizado pela Lei Municipal n. 13-69, para, de acordo com o decidido no Processo n. ...., firmar o presente instrumento cujas partes ora avençadas, após lerem e acharem conforme, o que fazem na presença das testemunhas infra-assinadas e na melhor forma de direito, se comprometem a obedecer e respeitar as seguintes cláusulas:

**Cláusula I — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, cederá à Prefeitura Municipal de Ranchoraria, em regime de cessão em comodato, por prazo indeterminado, de acordo com as especificações constantes do anexo de fls. 2, o seguinte material: I — 30 Luminárias herméticas para lâmpadas incandescentes mistas até 500 watts ou a vapor de mercúrio até 400 watts. II — 30 Lâmpadas a vapor de mercúrio de cor corrigida de 400 watts. III — 30 Chokes para lâmpadas a vapor de mercúrio, de 400 watts, alto fator de potência.**

**Cláusula II — Caberá à Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, fornecer toda a mão-de-obra e o material necessário para a instalação das peças especificadas na cláusula I, bem como zelar pela conservação do referido material e providenciar a reposição das lâmpadas inutilizadas nas respectivas instalações.**

**Cláusula III — O pagamento das tarifas de energia elétrica consumida com o uso do material correrá por conta da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.**

**Cláusula IV — A instalação do material de que trata a cláusula I será procedida em pontos considerados como locais turísticos.**

**Cláusula V — Este convênio só se reputará perfeito e acabado depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 91, item II. A recusa do registro suspenderá a execução do convênio até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa do Estado.**

mão-de-obra e o material necessário para instalação das peças especificadas na cláusula I, bem como zelar pela conservação do referido material e providenciar a reposição das lâmpadas inutilizadas nas respectivas instalações.

**Cláusula III — O pagamento das tarifas de energia elétrica consumida com o uso do material correrá por conta da Prefeitura Municipal de Ranchoraria.**

**Cláusula IV — A instalação do material de que trata a cláusula I será procedida em pontos considerados como locais turísticos.**

**Cláusula V — Este convênio só se reputará perfeito e acabado depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 91, item II. A recusa do registro suspenderá a execução do convênio até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa do Estado.**

**Cláusula VI — A Prefeitura Municipal de Ranchoraria, aceita o presente convênio, assumindo todo o encargo que dele advier, bem como concorda com todos os termos desta Convenção que, por estarem de acordo, é assinada pelas partes concordantes e pelas testemunhas.**

**Térmo de convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através sua Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, para cessão de luminárias X-18**

Aos 9 de março de 1970, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, neste ato representada pelo seu titular Dr. Orlando Gabriel Zancaner, devidamente autorizado pelo Governador nos termos do que dispõe o Decreto n. 51.188, de 26 de dezembro de 1968 e de outro a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Aloisio Silva Nascimento, autorizado pela Lei Municipal n. 62-69, para, de acordo com o decidido no Processo n. ...., firmar o presente instrumento cujas partes ora avençadas, após lerem e acharem conforme, o que fazem na presença das testemunhas infra-assinadas e na melhor forma de direito, se comprometem a obedecer e respeitar as seguintes cláusulas:

**Cláusula I — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, cederá à Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, em regime de cessão em comodato, por prazo indeterminado, de acordo com as especificações constantes do anexo de fls. 2, o seguinte material: I — 30 Luminárias herméticas para lâmpadas incandescentes mistas até 500 watts ou a vapor de mercúrio até 400 watts. II — 30 Lâmpadas a vapor de mercúrio de cor corrigida de 400 watts. III — 30 Chokes para lâmpadas a vapor de mercúrio, de 400 watts, alto fator de potência.**

**Cláusula II — Caberá à Prefeitura Municipal de Três Fronteiras fornecer toda a mão-de-obra e o material necessário para instalação das peças especificadas na cláusula I, bem como zelar pela conservação do referido material e providenciar a reposição das lâmpadas inutilizadas nas respectivas instalações.**

**Cláusula III — O pagamento das tarifas de energia elétrica consumida com o uso do material correrá por conta da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.**

**Cláusula IV — A instalação do material de que trata a cláusula I será procedida em pontos considerados como locais turísticos.**

**Cláusula V — Este convênio só se reputará perfeito e acabado depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 91, item II. A recusa do registro suspenderá a execução do convênio até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa do Estado.**

**Cláusula VI — A Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, aceita o presente convênio, assumindo todo o encargo que dele advier, bem como concorda com todos os termos desta Convenção que, por estarem de acordo, é assinada pelas partes concordantes e pelas testemunhas.**

**CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**  
Extrato de Contrato

Contratante: Conselho Estadual de Cultura.

Contratado: Elenco Produções Artísticas S.C. Ltda.

Natureza: Realização de espetáculos teatrais na Capital.

Valor: NCr\$ 20.000,00.

Verba: Código Local — 10.02-14-1-01-06 elemento 3.1.3.0.

Data: 5.3.1970.

Autorização: Secretário Executivo do C.E.C.

**CULTURA, ESPORTES E TURISMO**

Secretário: ORLANDO GABRIEL ZANCANER

**Resolução de 9-3-70**

O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n. 149, de 15 de agosto de 1969, resolve:

**Artigo 1.º — Fica tombado, como monumento histórico do Estado de São Paulo, a antiga construção à margem do rio, em Piracicaba, denominada a "Casa do Povoador", próprio Municipal.**

**Artigo 2.º — Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o referido imóvel, para os devidos e legais efeitos.**

**Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.**

Orlando Zancaner  
Secretário de Estado

**Resoluções de 9-3-70**

**Designando, Afonso S. Santiago, Guarda Marítimo e Aéreo, referência "36", atualmente à disposição desta Pasta, para exercer as funções de Encarregado do Setor de Transportes, do Conselho Estadual de Cultura, organizado de conformidade com o art. 2.º, item I, do Decreto n. 52.396/70.**

**Atribuindo, à Zenalde Carvalho Monteiro Procurador do Estado, Nível II, a título de Representação de Gabinete, a gratificação mensal de NCr\$ 300,00, pelas funções de Presidente da Comissão Processante Permanente e Sindicante Permanente em Acidentes de Veículos Oficiais.**

**Classificando, na Delegacia de Educação Física e Esportes de São José do Rio Preto, Sonia Buozzi, Escriturária admitida em caráter precário, lotada no DEFE, desta Secretaria.**

**Despachos do Secretário**

**De 3-3-70**

CEC. 58/70 em que Benedito Ferreira Neves, Motorista, referência "22", solicita readaptação para o cargo de Zelador: "Indefiro".

**De 9-3-70**

SCET 6458/68, em que Lilla Vieira da Silva, Escriturária Assistente de Administração, referência "41", desta Pasta, requer 30 dias de férias do corrente exercício: "Indefiro por necessidade dos serviços".

**Ratificações**

**D. O. de 19-2-70**

No convênio entre esta Pasta e a Prefeitura Municipal de São Pedro, para cessão de luminárias X-18, onde se lê: Aos 8 de fevereiro., leia-se: Aos 18 de fevereiro....

**D. O. de 7-3-70**

Nas Resoluções de 6.3.70, leia-se como segue e não como foi publicado:

Admitindo, à vista do disposto no art. 1.º, parágrafo 1.º, item V, do Ato Complementar n. 62/68, que alterou a redação do Ato Complementar n. 41/69, a título precário, no regime do Decreto n. 49.532/68, de acordo com a seleção constante do processo SCET 15.752/69 e aprovo do Governador exarado aos 20.1.1970, Ellete de Amorim Werneck e Heloisa Lopes, para prestarem serviços de Professoras de Ginástica Rítmica, do DEFE., desta Secretaria, mediante a retribuição fixa de NCr\$ 500,00 mensais, correndo as despesas pela verba do Código Local.

**Térmo de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através sua Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e a Prefeitura Municipal de Bofete — para cessão de luminárias X-18.**

Aos 9 de março de 1970, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, neste ato representada pelo seu titular Dr. Orlando Gabriel Zancaner, devidamente autorizado pelo Governador nos termos do que dispõe o Decreto n. 51.188, de 26 de dezembro de 1968 e de outro a Prefeitura Municipal de Bofete, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. João de Pontes Camargo, autorizado pela Lei Municipal n. 454/69, para, de acordo com o decidido no Processo n. ...., firmar o presente instrumento cujas partes ora avençadas, após lerem e acharem conforme, o que fazem na presença das testemunhas infra-assinadas e na melhor forma de direito, se comprometem a obedecer e respeitar as seguintes cláusulas:

nicipal de Bofete, em regime de cessão em comodato, por prazo indeterminado, de acordo com as especificações constantes do anexo de fls. 2, o seguinte material: I — 30 luminárias herméticas para lâmpadas incandescentes mistas até 500 watts ou a vapor de mercúrio até 400 watts. II — 30 chokes para lâmpadas a vapor de mercúrio, de 400 watts, alto fator de potência;

**Cláusula II — Caberá à Prefeitura Municipal de Bofete fornecer toda a mão de obra e o material necessário para a instalação das peças especificadas na cláusula I, bem como zelar pela conservação do referido material e providenciar a reposição das lâmpadas inutilizadas nas respectivas instalações.**

**Cláusula III — O pagamento das tarifas de energia elétrica consumida com o uso do material correrá por conta da Prefeitura Municipal de Bofete.**

**Cláusula IV — A instalação do material de que trata a cláusula I será procedida em pontos considerados como locais turísticos.**

**Cláusula V — Este convênio só se reputará perfeito e acabado depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 91, item II. A recusa do registro suspenderá a execução do convênio até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa do Estado.**

**Cláusula VI — A Prefeitura Municipal de Bofete, aceita o presente convênio, assumindo todo o encargo que dele advier bem como concorda com todos os termos desta Convenção que, por estarem de acordo, é assinada pelas partes concordantes e pelas testemunhas.**

**Térmo de convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através sua Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e a Prefeitura Municipal de Marabá Paulista para cessão de luminárias X-18.**

Aos 9 de março de 1970, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, neste ato representada pelo seu titular Doutor Orlando Gabriel, devidamente autorizado pelo Governador nos termos do que dispõe o Decreto n. 51.188 de 26 de dezembro de 1968 e de outro a Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Hamilton Sebastião Silva, autorizado pela Lei Municipal n. 79-70, para, de acordo com o decidido no Processo, firmar o presente instrumento cujas partes ora avençadas, após lerem e acharem conforme, o que fazem na presença das testemunhas infra-assinadas e na melhor forma de direito, se comprometem a obedecer e respeitar as seguintes cláusulas:

**Cláusula I — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo cederá à Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, em regime de cessão em comodato, por prazo indeterminado, de acordo com as especificações constantes do anexo, o seguinte material: I — 30 Luminárias herméticas para lâmpadas incandescentes mistas até 500 watts ou a vapor de mercúrio até 400 watts. II — 30 lâmpadas a vapor de mercúrio de cor corrigida de 400 watts. III — 30 Chokes para lâmpadas a vapor de mercúrio, de 400 watts, alto fator de potência.**

**Cláusula II — Caberá à Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, fornecer toda a mão-de-obra e o material necessário para a instalação das peças especificadas na cláusula I, bem como zelar pela conservação do referido material e providenciar a reposição das lâmpadas inutilizadas nas respectivas instalações.**

**Cláusula III — O pagamento das tarifas de energia elétrica consumida com o uso do material correrá por conta da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.**

**Cláusula IV — A instalação do material de que trata a cláusula I será procedida em pontos considerados como locais turísticos.**

**Cláusula V — Este convênio só se reputará perfeito e acabado depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado, de acordo com as disposições contidas na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 91, item II. A recusa do registro suspenderá a execução do convênio até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa do Estado.**

**SECRETARIA DOS TRANSPORTES**

Avenida do Estado n. 777

**TELEFONES DAS DEPENDENCIAS**

Tódas as Dependências — P.B.X. . . . . .	227.2011
Gabinete do Secretário . . . . .	227.3224
Gabinete do Secretário . . . . .	227.2107
Assessores Técnicos de Gabinete . . . . .	227.3244
Assessoria de Municípios . . . . .	227.4018
Departamento Ferroviário . . . . .	227.3724